

A competência penal da Justiça Federal encontra-se delineada no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal. O primeiro grande grupo de infrações penais atribuído aos juízes federais de primeira instância é o dos **crimes políticos**.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*IV - os **crimes políticos** e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as falências e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

Da LSN ao Código Penal

O conceito de crime político no Brasil passou por uma transformação histórica crucial para a compreensão das provas de concurso:

Lei de Segurança Nacional - LSN (Lei nº 7.170/1983)

Durante décadas, os crimes políticos estavam tipificados na LSN. Doutrina e jurisprudência criticavam diversos de seus dispositivos por apresentarem resquícios de regimes autoritários, criminalizando manifestações democráticas.

Lei nº 14.197/2021

Em 2021, a LSN foi integralmente **revogada**. Os crimes contra a segurança nacional foram substituídos pelos **Crimes contra o Estado Democrático de Direito** (arts. 359-I a 359-R do CP). O foco deixou de ser a "defesa do regime/governo" e passou a ser a **proteção das instituições democráticas, da soberania e do processo eleitoral** (ex: tentativa de Golpe de Estado, Abolição violenta do Estado Democrático de Direito).

Princípio da Continuidade Normativo-Típica

A revogação da LSN não gerou a extinção em massa de condutas criminosas (*abolitio criminis*). Pelo **princípio da continuidade normativo-típica**, a conduta criminosa continuou sendo punida, mas migrou do texto da lei esparsa (LSN) diretamente para o Código Penal.

Regime Jurídico Especial dos Crimes Políticos (Peculiaridades Penais)

Em razão de sua natureza ideológica e não patrimonial/comum, o condenado por crime político submete-se a regras diferenciadas no Direito Penal e Processual Penal:

Não Geram Reincidência

A condenação prévia por crime político não é computada como maus antecedentes nem gera reincidência para o cometimento de futuros crimes comuns. Conforme art. 64, parágrafo único, do Código Penal.

Inadmissibilidade de Extradicação

O Brasil não concede extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião. Conforme art. 5º, inciso LII, da CF/88.

Execução Penal Diferenciada (Trabalho na Prisão)

Ao contrário dos presos por crimes comuns, o condenado por crime político possui regime de trabalho prisional diferenciado, não sendo obrigado a realizar o trabalho compulsório (e não forçado) padrão.

O Sistema Recursal Único: Recurso Ordinário Constitucional (ROC) ao STF

Quando um Juiz Federal de primeira instância profere uma sentença (condenatória ou absolutória) em um processo referente a **crime político**, **não cabe Apelação para o TRF (Tribunal Regional Federal)**. Há a supressão do tribunal intermediário.

O recurso cabível é o **Recurso Ordinário Constitucional (ROC)** endereçado diretamente ao Supremo Tribunal Federal (STF). Este recurso possui **ampla devolutividade** (cognição plena), permitindo que o STF reanalise tanto as questões de direito quanto os fatos e as provas da causa.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em **recurso ordinário**:

b) o **crime político**;

Doutrina e Jurisprudência

Para a jurisprudência consolidada do **STF (ex: RC 1472/DF)**, a caracterização do crime político exige a presença simultânea de dois requisitos (sistema misto ou do duplo pressuposto):

1. **Requisito Subjetivo:** Motivação política do agente.
2. **Requisito Objetivo:** Lesão ou perigo de lesão real aos bens jurídicos tutelados pelo Título XII do Código Penal (soberania nacional, instituições democráticas, soberania nacional ou a

pessoa dos chefes dos Poderes da União).

Crimes comuns praticados por motivação política (ex: um furto de carro para financiar um ato político) **não** se transformam em "crimes políticos". Trata-se de crime comum.